

BRAZILIAN JOURNAL OF DEVELOPMENT

The authors are advised to make their articles available in institutional databases and repositories.
Disponível em:
<https://brazilianjournals.com/index.php/BRJD/about/editorialPolicies#focusAndScope>. Acesso em: 12 set. 2022.

REFERÊNCIA

LEÃO, Cassio Adriano Lobo; PAZOS FILHO, Valmor; SILVA, Lenildo Santos da. O trabalho e a educação como ferramentas de incentivo de políticas públicas na execução penal no sistema carcerário brasileiro. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.8, n.8, p. 58274-58283, ago. 2022. DOI 10.34117/bjdv8n8-221. Disponível em:
<https://www.brazilianjournals.com/ojs/index.php/BRJD/article/view/51328>. Acesso em: 12 set. 2022.

O trabalho e a educação como ferramentas de incentivo de políticas públicas na execução penal no sistema carcerário brasileiro

Work and education as a public policy incentive tool in criminal execution in the brazilian prison system

DOI:10.34117/bjdv8n8-221

Recebimento dos originais: 21/06/2022

Aceitação para publicação: 29/07/2022

Cassio Adriano Lobo Leão

Mestre pela Universidade de Brasília

Instituição: Universidade de Brasília

Endereço: Caixa Postal 04431, CEP: 70842-970, Brasília - DF

E-mail: cassio@unb.br

Valmor Pazos Filho

Pesquisador do LaSUS FAU

Instituição: Centro Universitário Planalto do Distrito Federal (UNIPLAN)

Endereço: Caixa Postal 04431, CEP: 70842-970, Brasília - DF

E-mail: lasus@unb.br

Lenildo Santos da Silva

Doutor pela Universidade de Brasília (UNB)

Instituição: Universidade de Brasília (UNB)

Endereço: Caixa Postal 04431, CEP: 70842-970, Brasília - DF

E-mail: lenildo@unb.br

RESUMO

O presente artigo apresenta e analisa a educação e o trabalho como políticas públicas de execução penal no sistema penitenciário brasileiro. O Direito Penal não basta para resolver a criminalidade, é necessário soluções para a busca da reintegração dos presos. As consequências causadas pelo cárcere agravam-se com a falta de estrutura, com a desocupação e muitos outros. A análise feita neste artigo busca principalmente soluções utilizando a educação e o trabalho como alternativas para uma reengração social do preso a sociedade.

Palavras-chave: sistema penitenciário, execução penal, preso, educação, trabalho.

ABSTRACT

This article presents and analyzes education and work as public policies for criminal enforcement in the Brazilian penitentiary system. Criminal law is not enough to solve crime; solutions are needed to seek the reintegration of prisoners. The consequences caused to prison accumulate with lack of structure, idleness and many others. The analysis made in this article mainly seeks solutions using education and work as an alternative for a social reintegration of the prisoner to society.

Keywords: penitentiary system, criminal enforcement, stuck, education, work.

1 INTRODUÇÃO

A Lei de Execução Penal garante aos presos o acesso ao conhecimento de modo a permitir o retorno ao convívio social e o acesso ao mercado de trabalho. A educação é contemplada como base para a plena cidadania. As ações de educação implantadas nas Penitenciárias incluem alfabetização e ensino fundamental. Nas penitenciárias também são realizadas ações que geram e motivam os presos ao trabalho, procurando diminuir os problemas dentro do cárcere quanto à ociosidade e à falta de perspectivas para o futuro. O acesso à educação e ao trabalho são direitos sociais de cidadania que lhes devem ser assegurados plenamente.

Na esfera mundial, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela) estabeleceram garantias específicas à educação nas prisões. Em que pese esse documento ser um marco na garantia do direito à educação das pessoas presas, as orientações previstas ainda são restritivas e não afirmam o caráter universal deste direito. De acordo com as regras 104 e 105 das referidas Regras de Nelson Mandela:

Educação e lazer

Regra 104

1. Devem ser tomadas medidas no sentido de melhorar a educação de todos os reclusos que daí tirem proveito, incluindo instrução religiosa nos países em que tal for possível. A educação de analfabetos e jovens reclusos será obrigatória, prestando-lhe a administração prisional especial atenção.

2. Tanto quanto for possível, a educação dos reclusos deve estar integrada no sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, os seus estudos.

Regra 105

Devem ser proporcionadas atividades recreativas e culturais em todos os estabelecimentos prisionais em benefício da saúde mental e física dos reclusos.

Já na Declaração de Hamburgo, documento internacional de 1997, a abordagem do direito à educação de pessoas presas avançou, afirmando-se expressamente a “preocupação de estimular oportunidades de aprendizagem a todos, em particular, os marginalizados e excluídos” (item 11). O Plano de Ação para o Futuro, aprovado nesse encontro, garante o reconhecimento do direito de todas as pessoas encarceradas à aprendizagem, proporcionando-lhes informações sobre os diferentes níveis de ensino e formação, e permitindo pleno acesso aos mesmos.

Propõe ainda a elaboração e implementação nas prisões de programas de educação geral com a participação dos presos, a fim de responder às suas necessidades e aspirações em matéria de aprendizagem, bem como estimular que organizações não governamentais,

professores e outros responsáveis por atividades educativas trabalhem nas prisões, possibilitando assim o acesso das pessoas encarceradas aos estabelecimentos docentes e fomentando iniciativas para conectar os cursos oferecidos na prisão aos realizados fora dela.

É importante ressaltar que as normas referentes à educação em espaços de privação de liberdade deixam margem a interpretação ambígua, tanto na afirmação do direito educativo como em relação à responsabilidade por sua implementação. Os textos fazem insistentes referências à parceria entre Estado e sociedade civil. Se de um lado isto pode ser positivo, uma vez que possibilita o controle social sobre o ambiente prisional, geralmente fechado em rígidas estruturas hierárquicas, de outro tende a estimular a transferência da responsabilidade do Estado para as organizações civis, muitas vezes impossibilitando a correlação com o sistema de ensino oficial.

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu artigo 26, também reconhece o direito humano à educação:

- 1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.*
- 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.*

Trabalho e educação para os jovens e adultos encarcerados não é benéfico; longe disso, é direito humano previsto nas leis internacionais e também nas leis brasileiras e faz parte da proposta de política pública de execução penal com a missão de facilitar a reintegração a sociedade do apenado e, principalmente, garantir a sua plena cidadania.

2 A EDUCAÇÃO E TRABALHO COMO PROGRAMAS DE REINserÇÃO SOCIAL

No mundo ocidental, quando se fala em programas de reeducação social, de reinserção social para a política de execução penal e de ações socioeducativas, pensa-se em atividades laborativas e de cunho profissionalizante, bem como atividades educacionais, culturais, religiosas e esportivas.

Conforme o art. 83 da Lei de Execução Penal (LEP):

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. (Renumerado pela Lei nº 9.046, de 1995)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (Incluído pela Lei nº 12.121, de 2009).

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. (Incluído pela Lei nº 12.245, de 2010)

Na Seção V da LEP - Assistência Educacional, art.17 a 21, diz que:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Quanto ao trabalho, a Lei de Execução Penal prevê no seu Capítulo III – Do Trabalho, Seções I (Disposições Gerais), II (Do Trabalho Interno) e III (Do Trabalho Externo), que:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

(...)

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Como podemos observar, a educação e o trabalho são duas importantes categorias que fomentam toda a discussão sobre o programa de reintegração social no sistema penitenciário. Eles são observados de forma distintas na elaboração de políticas de execução penal. Enquanto a grande maioria dos agentes operadores da execução penal valorizam o trabalho como proposta de programa de ressocialização, outros valorizam a educação. Hoje há outro grupo que acredita que a educação e o trabalho devem ser articulados.

3 O TRABALHO COMO PROGRAMA DE REINserÇÃO SOCIAL NA POLÍTICA DE EXECUÇÃO PENAL

No Brasil, o trabalho nas prisões foi introduzido na cadeia brasileira pelo Estado Imperial, mediante uma alteração no conceito de prisão que passou a ter o propósito de coibir e recuperar os encarcerados, garantindo na transformação moral do criminoso.

Atualmente, o trabalho prisional está previsto na LEP, garantindo ao detento uma remuneração mínima de $\frac{3}{4}$ do salário mínimo vigente no país, a redução da pena e um depósito em caderneta de poupança individual retirado de parte do salário. O trabalho prisional nos dias de hoje passou a representar uma possibilidade para a reintegração do preso à sociedade no momento em que ele reconquistar a liberdade.

Há muitos anos tem prevalecido a ideia de que somente por meio da ocupação profissional do interno se conseguirá verdadeiramente a sua reinserção social. Tanto é que a legislação penal brasileira vigente só reconhecia a remição de parte da pena por meio do trabalho. A partir de discussões implementadas por alguns criminologistas, passa a existir um movimento que tenta reconhecer que a postulação de remição de pena pelo estudo também se mostra juridicamente possível.

A história da penologia mundial está centralizada na ideia de punição e o trabalho é um dos seus principais fundamentos. Durante muito tempo acreditou-se que somente punindo o ócio se reformariam os delinquentes. A “vagabundagem”, tida na sua mais tenra concepção como aquele que vive levando “a vida errante; que vagueia; vagamundo; vadio; nômade, inconstante, volúvel; leviano; velhaco; canalha, biltre, de má qualidade, reles; indivíduo desocupado, ocioso, vadio” (FERREIRA, 1999), ainda é tida pela sociedade como uma das mais desprezíveis características do homem.

A valoração do trabalho como meio de obtenção de liberdade conjuga-se com a importância que tem essa atividade para o trabalhador para garantir a sua subsistência, e nessa interseção se confundem os interesses do trabalhador na prisão com os daquele que se encontra no meio livre. Porém, a aproximação de interesses é relativizada quando percebemos que a condição de subsistência difere da do senso comum, porquanto seu caráter utilitário não se vincula ao lucro nem ao consumo (ao menos não exclusivamente), mas à possibilidade de afastá-los da realidade e de lhes ocupar o tempo livre. O tempo ocioso pode se converter no pior inimigo do recluso, não só porque no entender das autoridades sugere vadiagem e fracasso do tratamento ressocializador, mas também porque favorece o envolvimento em ilegalidades. Daí a importância de proporcionar todas as condições para que o trabalho possa ser realizado no interior dos cárceres. [...] Finalmente, cabe destacar que o trabalho exercido na prisão deve se distanciar das práticas de manipulação, sentimento e de imposição de modelos conservadores [...] e deve passar a ser entendido como um direito de base constitucional e ao mesmo tempo, como uma alternativa de resistência à degradação do cárcere. (LEMGRUBER, 2004, p.353-354)

Contudo, o trabalho prisional no Brasil, contrariando as determinações legais da Lei de Execução Penal, não remunera adequadamente; não cumpre condições básicas de trabalho como higiene, segurança e equipamentos adequados; bem como não garante nem mesmo seguro contra acidentes trabalhistas.

Compreendido como dever social e condição de dignidade humana, o trabalho, segundo a LEP, terá finalidade educativa e produtiva, sendo obrigado ao condenado à pena privativa de liberdade, como mecanismo de compensação social, na medida de suas aptidões e capacidade (art.31 da LEP). Neste sentido, evidenciado no cotidiano da gestão carcerária brasileira, o sistema de ocupação laborativa no cárcere descumpra as determinações básicas legais estabelecidas para a execução penal, não havendo oferta para todos, funcionando como garantia de privilégio para uns poucos eleitos pelos agentes operadores da execução penal.

É importante ressaltar que as empresas que trabalham com a mão de obra carcerária obtêm incentivos fiscais e não arcam com impostos trabalhistas sobre cada interno, além de obter benefícios tais como não pagamento de água, luz e aluguel dos

espaços utilizados dentro das unidades penais. O preso se torna uma mão de obra barata para as empresas e não é sem justificativa que atualmente se inicia no país discussão para privatização das cadeias.

4 A EDUCAÇÃO COMO PROGRAMA DE REINserÇÃO SOCIAL NA POLÍTICA DE EXECUÇÃO PENAL

A educação é apontada como um das principais formas de promover a reinserção social e a conquista de fundamentos que concedam aos presos assegurar um futuro melhor quando reconquistarem a liberdade. Isto talvez seja partilhado pelos apenados que entendam que a prisão tem um propósito que vai além da correção, da sanção e discussão e que, portanto, aceitam voluntariamente e aprovam o aspecto reformador do encarceramento, em especial as atividades de educação profissional e as informações sobre oportunidades de emprego.

Para que o processo de ressocialização dos detentos seja satisfatório é preciso que o pedagogo e os demais agentes penitenciários trabalhem unidos, um respeitando o trabalho do outro, e compreendendo as particularidades que cada profissão exige. Gomes (2010) propõe algumas mudanças para o melhoramento da reeducação e da estrutura dos presídios ressaltando que:

(...) É preciso investir na reeducação e na estrutura do Sistema Prisional, a qual nunca se investiu com seriedade, não é usurpando os Direitos Humanos que atingirão os objetivos previstos nas sanções aplicadas aos mesmos. As prisões, porém, devem ser reformuladas com a criação de oficinas de trabalho, com o envolvimento da escola e terapias que envolvam o preso a repensar suas atitudes diante da sociedade e dele próprio. A pena deve ser usada para a ressocialização desse indivíduo e não para intimidá-lo. Além disso, temos consciência de que o poder dominante priva o homem da educação, saúde e moradia, contribuindo cada vez mais para as diferenças sociais e o aumento nos índices de criminalidade. (GOMES, 2010, p.3)

De acordo com a doutrina freireana:

“A educação em espaços de privação de liberdade pode ter principalmente três objetivos imediatos que refletem as distintas opiniões sobre a finalidade do sistema de justiça penal.”

- 1 - Manter os reclusos ocupados de forma proveitosa;
- 2 - Melhorar a qualidade de vida na prisão;
- 3 - Conseguir um resultado útil, tais como ofícios, conhecimentos, compreensão, atitudes sociais e comportamento, que perdurem além da prisão e permitam ao apenado

o acesso ao emprego ou a uma capacitação superior, que, sobretudo, propicie mudanças de valores, pautando-se em princípios éticos e morais. Essa educação pode ou não se reduzir ao nível da reincidência. Já os demais objetivos formam parte de um objetivo mais amplo do que a reintegração social e o desenvolvimento do potencial humano.

Considerando que o cárcere, diante dos conteúdos previamente explicados, tem como intuito principal a reitegração social do preso, e deverá estar desenvolvido de forma que viabilize, a qualquer custo, garantir os direitos fundamentais do detento, permitindo a sua permanência de forma digna, instruindo-lhe para o convívio social e para o seu desenvolvimento pessoal, a educação dentro do sistema prisional precisa ser vista como uma educação transformadora.

A educação deve exercer uma forte inspiração na vida do interno, criando condições para que melhore sua identidade, buscando, principalmente, compreender-se e aceitar-se como cidadão. Assim como deve existir educação escolar e educação profissional dentro das penitenciárias como política de execução penal, hoje também defendemos que deve existir uma proposta político-pedagógica orientada na socioeducação, cujo objetivo seja preparar o apenado para o convívio social.

A temática educação e trabalho como proposta de reitegração social para detentos ainda é pouco analisado pelos estudiosos., sobretudo no que se refere às opções de educação para capacitar um contingente de pessoas tão heterogênea, tanto do ponto de vista sociocultural quanto educacional.

Quando debatemos formação humana, é necessário entender a importância do contexto social. Em diversas passagens ao longo do tempo, foram criadas diferentes maneiras de composição humana, sendo a educação como auxiliadora nesse processo (PAZOS et al., 2022).

A remição de pena através da educação (estudo formal) é um direito garantido pela lei nº 12.433 de 2011.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).

Já em 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução Nº 391 de 10/05/2021, que estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade:

Art. 1o Estabelecer procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. Art. 2o O reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas considerará as atividades escolares, as práticas sociais educativas nãoescolares e a leitura de obras literárias. Parágrafo único. Para fins desta resolução, considera-se:

I – atividades escolares: aquelas de caráter escolar organizadas formalmente pelos sistemas oficiais de ensino, de competência dos Estados, do Distrito Federal e, no caso do sistema penitenciário federal, da União, que cumprem os requisitos legais de carga horária, matrícula, corpo docente, avaliação e certificação de elevação de escolaridade; e

II – práticas sociais educativas não-escolares: atividades de socialização e de educação não-escolar, de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação para além das disciplinas escolares, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, dentre outras, de participação voluntária, integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional e executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim.

Desse modo, ressaltamos que, embora a experiência com a educação e o trabalho em espaço de privação de liberdade no país remonte a alguns anos, avançando principalmente no campo legal, com uma legislação, à luz dos tratados internacionais no campo dos direitos humanos, que fundamenta como direito subjetivo fundamental, ainda não se consolidou como uma política para a execução penal. São contextualizadas como experiências isoladas, não alinhadas a uma proposta político-pedagógica nacionais de execução penal.

REFERÊNCIAS

CNJ - REGRAS DE MANDELA: REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O TRATAMENTO DE PRESOS. In: REGRAS DE MANDELA: REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O TRATAMENTO DE PRESOS. Brasília-DF, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2022.

COSTA, Antônio Carlos G. Socioeducação: Estrutura e funcionamento da comunidade educativa. Brasília; Secretaria de Direitos Humanos, 2006.

DECLARAÇÃO DE HAMBURGO, 1997, HAMBURGO. Educação de Adultos: Declaração de Hamburgo Agenda para o futuro [...]. Hamburgo - Alemanha: [s. n.], 1997.

Declaração Universal de Direitos humanos (1948). Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm> . Acesso em 19 de julho de 2022.

FREIRE, Paulo. **Política e educação**. São Paulo: Cortez, 1995.

GOMES, S. F. Pensando a função e a atuação da Psicopedagogia no Sistema Prisional. Centro Universitário do Planalto de Araxá.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. Sistema penitenciário brasileiro: a educação e o trabalho na política de execução penal. Petrópolis: De Petrus et Alii; Rio de Janeiro: Faperj, 2012.

LEMGRUBER, Julita. Reincidência e Reincidentes Penitenciários no Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro. Revista da Escola de Serviço Penitenciário do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, ano I, n.2, p.45-76, jan-mar.1999.

MAEYER, Marc. Na prisão existe a perspectiva da educação ao longo da vida? Alfabetização e Cidadania. Revista de Educação de Jovens e Adultos. Brasília: Raab, Unesco, Governo Japonês, 2006.

PAIXÃO, Antônio Luiz, Crimes e criminosos em Belo Horizonte (1932-1978). In: PINHEIRO, Paulo Sérgio. Crime, violência e poder. São Paulo: Brasiliense 1993.

PAZOS, Valmor Cerqueira; SANTOS, Carlos Henrique Meneses dos; ANDRADE, Liza Maria Souza de e MORAES, Raquel de Almeida. Educação para a sustentabilidade no ensino remoto emergencial na graduação e pós-graduação: uma visão do processo de formação continuada. International Journal of Development Research Volume: 12 Article ID: 24390. 2022.

SENNETT, Richard. Corrosão do Caráter: consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo. Rio de Janeiro: Record, 2008.

SOARES, Bárbara M.; ILGENFRITZ, Iara. Prisioneiras: vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.